



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 18 setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.624

Recurso nº 96.977 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITAL LTDA.

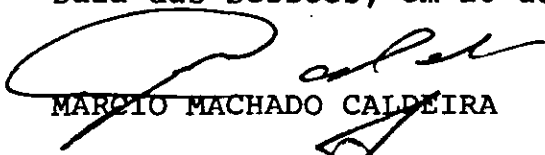
Recorrido DRF em RECIPE - PE

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não observe o rito processual.

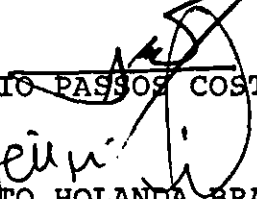
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira Instância, a fim de que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

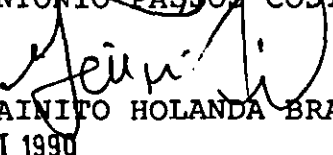

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 OUT 1990


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 96.977

Acórdão nº 103-10.624

Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITAL LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITAL LTDA., CGC 11.914.033/0001-63, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve exigência relativa ao exercício de 1988.

2. Conforme consta da notificação de fls. 31, a contribuinte foi intimada a recolher a multa prevista no artigo 723 do RIR/80 por preenchimento incorreto do LALUR, relativo ao prejuízo fiscal tido como apurado indevidamente e, também, a proceder as necessárias correções em seu LALUR, de forma a compatibilizá-lo com o termo de fls. 32.

3. No referido termo de fls. 32, o autuante aponta uma omissão de receita via "Passivo Fictício", o que levou à alteração do prejuízo fiscal compensável.

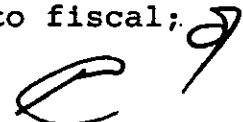
4. Em sua impugnação de fls. 33/36, tempestivamente apresentada, traz a contribuinte razões relativas à receita omitida e, também, ao fato de terem sido consideradas como distribuídas aos seus sócios, assunto do processo decorrente. Requer, ainda, a realização de perícia.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 93 na seguinte linha:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a empresa descumpriu as determinações contidas no Regulamento do Imposto de Renda, quando do preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante, bem como os documentos anexados à defesa, não oferecem elementos novos e capazes de modificarem o procedimento fiscal;



CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;
JULGO PROCEDENTE a ação fiscal."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 23 de março do corrente ano, no dia 18 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 97/101, repetindo, a rigor, as razões exibidas na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Este processo compreende dois tipos diferentes de exigência: o 1º) a exigência para que a contribuinte reduza o "prejuízo fiscal" apurado no exercício de 1988, período-base de 1987, em razão de ter sido detectada pelo Fisco uma omissão de receita através do chamado "Passivo Fictício" o 2º) a exigência para que pague a multa isolada prevista no artigo 723 do RIR/80 face ao preenchimento incorreto do LALUR, relativo ao "prejuízo fiscal" referido anteriormente.

3. A contribuinte, em uma única peça, apresentou razões que indicam a sua inconformidade com as exigências supra, bem como com a relativa ao procedimento decorrente (IRFONTE), no qual a receita tida como omitida foi tributada como lucro distribuído nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 93, entretanto, apenas abordou a exigência relativa à aplicação da multa isolada, nada mencionado sobre as razões relativas à "receita omitida", onde se inclui, também, um pedido para a realização de perícia.

5. Consultando, porém, o processo decorrente (nº


10410/001.406/89-64), embora o julgador singular, na ementa de sua decisão, tenha feito o seguinte destaque:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

PROCESSO DECORRENTE.

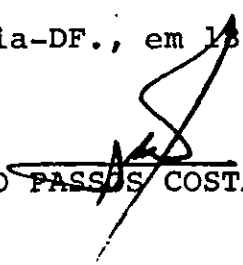
Mantida a infração no processo matriz, permanece inalterado o lançamento dele decorrente."

constata-se que parte de seus fundamentos são os que deveriam constar no processo principal. Assim como deveria também estar no processo principal o seu indeferimento ao pedido de perícia.

6. Em resumo: o julgador singular, no processo principal, cuidou, tão-somente, da exigência da multa isolada. Já no processo decorrente, apreciou as razões relativas à "receita omitida" e, ainda, o pedido de realização de perícia, o que deveria ter sido feito no processo principal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para declarar nula a decisão recorrida a fim de que outra seja prolatada com observância do rito processual.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR 